



APROVADO EM SESSÃO ANIMADA

Em sessão de 28/06/05

Ossauise

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 020 DE 02 DE Junho DE 2.005.Senhora Presidente,
Senhores Vereadores(as),

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 529	Leitura 14
Folha 91	D. 06/06/05
Horas 14:20	
Ossauise	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo a criação do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, instituído pela Lei Estadual nº 8059, de 29.12.2003.

Este fundo destina-se a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais da Municipalidade, permitindo que toda população barragarcense possua acesso a níveis dignos de subsistência, sendo aplicado em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, emprego, reforço de renda familiar, qualificação profissional e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Tal medida se faz necessária, uma vez que, com os recursos que comporão o fundo em criação, relevantes serviços à comunidade local poderão vir a ser prestados.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 02 de Junho de 2.005.

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA CHAPARRAL

Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 28/06/05

C. B. Sause

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

2

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 02 DE junho DE 2005.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
P. 539 Livro 14 Folha 71 De 06/06/05
Horas 14:20
C. B. Sause
FUNCIONÁRIO

"Cria o Fundo Municipal de Investimentos Sociais e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Investimentos Sociais, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais da Municipalidade.

Art. 2º - Os recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais devem ser destinados a permitir que todos possuam acesso a níveis dignos de subsistência, e serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, emprego, reforço de renda familiar, qualificação profissional e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do Fundo para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio.

§ 2º - Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o Índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices oficiais que venham a ser adotados pela Administração Pública.

Z



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

3

Art. 3º - Fica instituído um comitê para avaliar programas de investimentos sociais de interesse público, bem como para receber as prestações de contas e avaliar seus resultados.

Parágrafo Único - O comitê será composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais:

I - transferências direta a conta do fundo pelo Governo do Estado de Mato Grosso;

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Município;

III - transferências da União;

IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidade públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras, inclusive os decorrentes de correção monetária;

VI - doações e legados;

VII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer as demais normas necessárias à operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, inclusive quanto às prestações de contas e à avaliação dos resultados.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT., aos *02* dias do mês de *junho* de 2.005.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

6

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 020/2005 DE 02
DE JUNHO DE 2005

PROVADO POR UNANIMIDADE

em sessão de 28/06/05

Brookse

"Cria o Fundo Municipal de Investimento Sociais e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Investimento Sociais, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais da Municipalidade.

Art. 2º - Os recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais devem ser destinados a permitir que todos possuam acesso a níveis dignos de substância, e serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, emprego, reforço de renda familiar, qualificação profissional e outros programas de relevantes interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do Fundo para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio.

§ 2º - Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices oficiais que venham a ser adotados pela Administração Pública.

Art. 3º - Fica instituído um comitê para avaliar programas de investimentos sociais de interesse público, bem como para receber as prestações de contas e avaliar seus resultados

§ 1º - O Comitê instituído nesta Lei, atuará com forme normas instituídas no Regime próprio.

§ 2º - O Comitê será composto por 09 (nove) pessoas, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Executivo Municipal, 03 (três) pela Sociedade Civil e 03 (três) Vereadores, que serão escolhidos após consulta ao Plenário.

Art.4º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Investimento Sociais:

- I – transferência direta a conta do fundo pelo Governo do Estado de Mato Grosso;
- II – transferências à conta do Orçamento Geral do Município;
- III - transferências da União;
- IV auxílios, subvenções e outras contribuições de entidade públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras, inclusive os decorrentes de correção monetária;
- VI – doações e legados;
- VII – outros recurso a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer as demais normas necessárias à operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Sociais, inclusive quanto às prestações de contas e à avaliação dos resultados.

Art. 6º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT., aos 02 dias do mês de Junho de 2.005.

ZÓZIMO WELLINGTON CAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 28/06/05
Esauenc

8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 020/2005, de autoria

Esauenc
Esauenc

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de 06 de 2005.

Esauenc
Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA
Presidente

Ver.^a. SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Relator

Maria José Carvalho
Ver.^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro



9

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSIST. SOCIAL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 28 / 06 / 05
R. Sousa

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 020 /2005 de autoria do

Podem Executivos Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o presente PROJETO DE LEI, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL, por entender ser o mesmo LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 28 / 06 2005

Antonia Jacob Barbosa
Ver. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente

Ailton Alves Teixeira
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Relator

Dr. Celso Martins Spohr
Ver. Dr. CELSO MARTINS SPOHR
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 28/06/05

Obscause

70



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei número 020/2005 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de Fundo Municipal de Investimentos Sociais no âmbito do Município, tendo como objetivo auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais da Municipalidade. O Executivo fundamenta o referido Projeto no que dispõe a Lei Estadual nº 8058, de 29 de outubro de 2003.

Do ponto de vista legal, não vemos nenhum óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, posto que, a Lei acima mencionada, dispõe sobre a criação e implementação, em Mato Grosso, de Programas Sociais que permitam aos mato-grossenses acesso aos níveis dignos de subsistência.

Dita Lei, prevê, inclusive, o repasse aos Municípios de valores arrecadados a esse título, razão pela qual, é necessário que o Município crie este Fundo, para que possa receber as verbas que serão futuramente repassadas. Entendo até que a criação deste Fundo, é condição para que o Município possa ser beneficiado com o recebimento desses recursos.

“Art. 9º. Do total dos recursos arrecadados na forma do inciso I, do artigo 4º desta Lei, o montante de 25%(vinte e cinco por cento) será destinado aos Municípios, conforme percentual correspondente ao índice de participação destes na receita do Imposto Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

fta

11

Transportes e Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

Por outro norte, a Constituição Federal, no Título destinado à Ordem Social assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:”

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o ampara às crianças e adolescentes carentes;

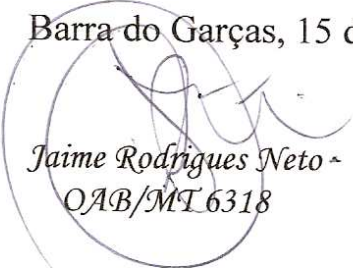
III – a proteção da integração ao mercado de trabalho;

Isto posto, não vê essa Assessoria Jurídica nenhum óbice legal à aprovação do Presente Projeto de Lei.

Quanto ao Mérito, deverá falar as Doutas Comissões competentes.

É nosso Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 15 de junho de 2005.


Jaime Rodrigues Neto -
OAB/MT 6318


Sylvia Maria de Assis Cavalcante
OAB/MT 5771

12

LEI Nº 8.059, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03.

Lideranças Partidárias

Dispõe sobre a implementação de programas sociais em Mato Grosso, cria o Fundo Partilhado de Investimentos Sociais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Partilhado de Investimentos Sociais, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais do Governo do Estado.

Parágrafo único O Fundo Partilhado de Investimentos Sociais é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, à qual compete a sua implementação e respectivos suportes técnico e material.

Art. 2º Os recursos auferidos pelo Fundo Partilhado de Investimentos Sociais devem ser destinados a permitir que os mato-grossenses possuam acesso a níveis dignos de subsistência, e serão aplicados em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, emprego, reforço de renda familiar, qualificação profissional e outros programas de relevante interesse social para melhoria da qualidade de vida.

§ 1º Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio, do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

§ 2º Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o Índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices sociais que venham a ser adotados pela Administração Pública.

Art. 3º Mediante regulamento, será instituído um comitê para avaliar programas de investimentos sociais de interesse público, bem como para receber as prestações de contas e avaliar seus resultados.

Parágrafo único O comitê de que trata o *caput* deste artigo será integrado por representantes das seguintes entidades:

- I - Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania (coordenador);
- II - Secretaria de Estado de Fazenda;
- III - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- IV - Fundação de Promoção Social de Mato Grosso;
- V - Associação dos Municípios de Mato Grosso - AMM;
- VI - dois representantes da sociedade civil (organizações não governamentais).

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais:

- I - contribuições de empresas interessadas em participar do programa, observado o disposto nos arts. 6º e 7º;
- II - transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;
- III - transferências da União;
- IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras, inclusive os decorrentes de correção monetária;
- VI - doações e legados;
- VII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5º Independentemente da incidência de outras normas legais, ao Fundo Partilhado de Investimentos Sociais são aplicáveis as seguintes regras:

- I - fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros;
- II - os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a

seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 6º As empresas que contribuírem ao Fundo Partilhado de Investimentos Sociais poderão reduzir, até o limite de (trinta por cento) do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado em cada período, os valores efetivamente destinados em benefício do Fundo.

§ 1º A contribuição referida no *caput* deste artigo dependerá de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 2º As contribuições ao Fundo Partilhado de Investimentos Sociais podem ser objeto de divulgação funcional pelos contribuintes, ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada às suas respectivas participações na solução dos problemas sociais do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º À Secretaria de Estado de Fazenda incumbe:

I - arrecadar os recursos recebidos em nome do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais, com depósito dos valores na conta a que se refere o inciso I do art. 5º;

II - repassar aos Municípios os valores correspondentes ao percentual previsto no art. 9º desta lei;

III - disciplinar, em obediência ao disposto nesta lei e em seu regulamento:

a) os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se referem os arts. 4º, I, e 6º, *caput*;

b) os segmentos econômicos aptos a contribuir;

c) os controles fiscais e contábeis necessários para a arrecadação dos recursos;

d) outros casos que, direta ou indiretamente, tenham relação com o Fundo Partilhado de Investimentos Sociais.

Art. 8º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas sociais incumbe ao órgão ou entidade que os realizar.

★ **Parágrafo único** Independentemente das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas, as prestações de contas dos recursos do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais devem ser feitas, também, ao comitê previsto no art. 3º.

Art. 9º Do total dos recursos arrecadados na forma do inciso I do art. 4º desta lei, o montante de 25% (vinte e cinco por cento) será destinado aos Municípios, conforme percentual correspondente ao índice de participação destes na receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º Os Municípios deverão criar Fundos Municipais para investimentos sociais, vinculados ao Executivo Municipal, os quais serão fiscalizados por um comitê composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil.

★ § 2º Ao comitê de que trata o parágrafo anterior caberá a análise da prestação de contas dos investimentos realizados com recursos do Fundo Municipal.

§ 3º Os valores de que trata o *caput* deste artigo deverão ser repassados diretamente aos Fundos Municipais no décimo dia útil do mês subsequente ao da contribuição de que trata o inciso I do art. 4º.

Art. 10 Independentemente do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo, diretamente ou por meio do comitê referido no art. 3º, autorizado a celebrar convênios com os Municípios do Estado, para a realização de investimentos sociais a eles destinados.

Art. 11 Fica reduzida a Base de Cálculo do ICMS nas operações e prestações realizadas por empresas de Estrutura Civil, de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

§ 1º O tratamento tributário de que trata este artigo é opcional para o contribuinte e deverá ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º As empresas optantes farão o recolhimento total diretamente ao Fundo Partilhado de Investimentos Sociais, deduzindo-o do ICMS resultante das operações e prestações de que trata este artigo.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o regramento tributário do ICMS Garantido Integral.

14

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Exercício de 2004, os Créditos Adicionais que se fizerem necessários, em favor do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais, no limite do valor arrecadado, observado o disposto na Lei nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Parágrafo único Cabe ao Poder Executivo promover a necessária inclusão de disposições na Lei de Despesas Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual do Estado, para o Exercício de 2004, quanto ao Fundo Partilhado de Investimentos Sociais.

Art. 13 Fica a Secretaria de Estado de Fazenda obrigada a informar mensalmente à Assembléia Legislativa, através de relatório, o total de recursos arrecadados, e sua respectiva aplicação, em decorrência desta lei.

Art. 14 O regulamento deve estabelecer as demais normas necessárias à operacionalização do Fundo Partilhado de Investimentos Sociais, inclusive quanto às prestações de contas e à avaliação dos resultados.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

13

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA:

Projeto de Lei nº 020/05 - Poder Executivo Municipal

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PTB	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA		<i>Presidente</i>			
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PL	PL	X		
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PP	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV	X		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	X		

Obs.

10 minutos

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de *28/06/05*

Abreu